Promulgada pelo Sr. Prefeito Municipal em 25-5-950

Lei nº 41

A Câmara Municipal de Palmital decreta:

Artigo 1º - Fica instituido pela Prefeitura Municipal e pela Câmara Municipal o salário-familia, de acôrdo com o artigo 99 da Constituição Federal, digo Estadoal, será concedido a todo paupante de cargo Publico municipal, de provimento efetivo e que tiver dependentes, á razão de cr$ 50,00 (cincenta cruzeiros) mensais por dependente. Artigo 2º - Consideram-se dependente, desde que vivem total ou parcialmente ás espensas do funcionário: - I - o filho menor de degoito anos; II - o filho inválido de qualquer idade; §unico - Compreendem-se nos itens I e II os filhos de qualquer condições os enteados e os adotivos. Artigo 3º - A invalidez que caracteriza a dependencia e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Artigo 4º - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário público e viverem em comum, o salário familia será concedido ao pai. § 1º - Si não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda. § 2º - Si ambos tiverem, será concedido a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes. § 3º - São competentes para conceder o salário familia aos funcionários municipais: I - Da Prefeitura municipal: o senhor Prefeito municipal. II - Da Câmara Municipal: o senhor Presidente da Câmara; Artigo 6º - Para se habilitar á concessão do

salário familia, o funcionário apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo que exerce. § único. Em relação a cada dependente, mencionará: I - nome completo; II - data e local do nascimento; III - se é filho consanguíneo, filho adotivo ou enteado; IV - estado civil; V - se exerce atividade lucrativa e, em caso afirmativo, quanto ganha por mês, em média; VI - no caso de ser maior de 18 (dezoito) anos, se é total e permanente incapaz para o trabalho; VII - hipótese em que informará a causa e a espécie de invalidez; VII - se é filho ou enteado de outro funcionário, fornecendo nesse caso as seguintes informações: a) - nome desse funcionário e se vive em comum com o declarante; caso ao contrário; b) - se o dependente vive sob a guarda do declarante. Artigo 7.º - Dentro de 20 (vinte) dias contados da declaração, o funcionário comprovará, junto à autoridade concedente, as informações constantes dos itens I, II e III do parágrafo único, do artigo 6.º, pelos meios de prova permitidos em direito. § 1.º - As provas oferecidas serão enviadas ao Prefeito municipal se forem funcionários da Prefeitura e, ao Presidente da Câmara, quando estes forem funcionários da Câmara municipal, que julgará a comprovação, podendo dispensar a apresentação dos documentos que já estiverem registrados nos livros das secretarias. § 2.º - Antes de julgar a comprovação, poderão o senhor Prefeito municipal e o senhor Presidente da Câmara municipal, pessoalmente determinar as diligências que julgarem necessárias para verificar-se a exatidão das declarações, inclusive mandar submeter a exame médico as pessoas dadas por inválidas, recorrendo sempre que necessário, nesse e em outros casos, ao concurso das autoridades policiais. Artigo 8.º - Não sendo apresentada, no prazo, a comprovação de que trata o artigo anterior, o senhor Prefeito municipal e o senhor Presidente da Câmara municipal determinarão a imediata suspensão do pagamento do salário familia, até que seja satisfeita a exigência. Artigo 8.º - Verificada, a qual-

qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será revista a concessão do salário família e determinada a reposição da importância indevidamente paga, mediante desconto mensal de 20% (vinte por cento) do vencimento, independentemente dos limites consignados para as consignações em folhas de pagamentos. § único - Provada a má fé, será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que, no caso couber. Artigo 10 - O funcionário é obrigado a comunicar à autoridade competente, diga a autoridade concedente, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes da qual se ache a concessão ou redução do salário família. Artigo 11 - O salário família relativo a cada novo dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe tiver dado origem, embora verificado no último dia do mês. Artigo 12 - Deixará de ser devido o salário família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado a sua cessação, embora ocorrido no primeiro dia do mês. Artigo 13 - A cessação ou redução do salário família será determinada "ex-officio" pela autoridade concedente, todas as vezes que tiver conhecimento de circunstâncias, ato ou fato de que decorrer uma daquelas providências. Artigo 14 - O salário família será pago imediatamente diga pago juntamente com o vencimento independentemente de publicação do ato de concessão. Artigo 15 - O salário família será pago independente de frequência do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento ou penhora. Artigo 16 - Não será pago o salário-família nos casos em que o funcionário deixar de perceber o respectivo vencimento. § único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e demais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família. Artigo 17 - Será passado o salário família ao funcionário que, comprovadamente, descurar da subsistência e educação dos dependentes. § único - Si concessão

será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da cassação. Artigo 18 - Nenhum imposto ou taxa gravará o salário-família, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição. Artigo 19 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1956, revogadas as disposições em contrário. Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital, em 16 de maio de 1950. a) José Alves Mattos. Presidente - a) Manuel Moraes Rego. 1º Secretário. Nada mais se continha em referida lei que para aqui foi fielmente transcrita. Eu, Julia G. Oliveira, auxiliar de secretaria, que transcrevi.